



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**PROJETO DE LEI Nº, 4.511 DE 2025**  
**(Do Deputado Adriano Galdino)**

Obriga a instalação de elevador com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar em edificações de uso coletivo ou privado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Lei obriga a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar, em edificações de uso coletivo ou privado, construídas a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se edificação para efeitos desta Lei:

I - de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; e

II - de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

**Art. 2º** A obrigatoriedade que trata o art. 1º desta Lei visa proporcionar:

I - acesso à saúde, permitindo um rápido deslocamentos de pacientes em caso de urgência e emergência;

II - inclusão social das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

III - conforto e segurança aos pacientes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

**Art. 3º** As penalidades por infração a esta Lei são as previstas em legislações específicas, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar, apurar denúncias e autuar por descumprimento, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

**Art. 4º** As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federal e municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei obriga a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar, em edificações de uso coletivo ou privado, construídas a partir da vigência da espécie normativa. Assim, em relação à proposição em apreço, faz-se necessário apresentar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Inicialmente, cabe destacar que, consoante o **art. 23, inciso II, da Constituição Federal**, é **competência comum cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência**, bem como, de acordo como o **art. 24, incisos XII e XIV da Carta Magna**, é **competência concorrente legislar sobre defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência**. Essas disposições encontram-se no **art. 7º, §3º, inciso II, e art. 7º, §2º, incisos XII e XIV, da Constituição do Estado da Paraíba**. Logo, verifica-se a competência legislativa para a apresentação deste Projeto de Lei.

Em relação ao mérito da propositura, sabe-se que a importância de instalar elevadores que comportem uma maca hospitalarem edificações de uso coletivo ou privadose justifica em vários aspectos essenciais, que vão desde a inclusão social até a segurança e a acessibilidade de todas as pessoas. Trata-se de medida que visa garantir que tanto os cidadãos com mobilidade reduzida, como aqueles que necessitam de cuidados médicos e transporte em macas, tenham acesso adequado aos espaços, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Além dos benefícios acima esposados, a instalação de elevadores adaptados também agrega valor ao patrimônio, uma vez que prédios acessíveis atraem um público mais diversificado, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, idosos e famílias com carrinhos de bebê, o que pode aumentar o fluxo de pessoas, a demanda por serviços e o valor dos imóveis, além de proporcionar oportunidades iguais para todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual